



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.0001766-75.2012.815.0131

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 2ª Vara da comarca de Cajazeiras

APELANTE: Roberto Neto Nunes

ADVOGADO: José Antônio de Oliveira

APELADO: Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO
CORPORAL LEVE. SENTENÇA.
CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.
APELO. INTEMPESTIVIDADE.**

Impõe-se o não conhecimento da Apelação Criminal quando manejada fora do prazo legal do artigo 593 do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO RECURSO, PELA INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 94) interposta por **Roberto Neto Nunes** face a sentença de fls. 88/91, proferida pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Cajazeiras**, que julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal, condenou-o a uma pena de **01 (um) ano de detenção, a ser cumprida no regime, inicialmente, aberto**, ante a prática do crime capitulado no art. 129, §9º do CP c/c art. 7º da Lei n.º 11.340/06.

Na mesma oportunidade, foi determinada a suspensão da execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de **02 (dois) anos**, nos moldes do artigo 77 do CP.

Em suas razões recursais (fls. 97/99), pugnou, preliminarmente, pela nulidade do feito por cercamento do direito à ampla defesa. E, no mérito, a sua absolvição ou, ao menos, a redução da pena para o mínimo legal.

Contra-arrazoando (fls. 100/102), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção *in totum* da sentença ora objurgada.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou o parecer de fls. 107/109, opinando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, urge registrar a desnecessidade de incursão meritória no caso em comento, pois, se infere neste Juízo de prelibação, que o apelo, em epígrafe, fora interposto além do prazo legal estipulado no *caput* do artigo 593 do Código Processual Penal, razão pela qual, de plano, tenho-o por intempestivo, não podendo, desta feita, sequer ser conhecido perante esta Egrégia Câmara Criminal.

Com efeito, compulsando, detidamente, os autos, tem-se que a sentença, proferida pelo Juízo *a quo*, fora registrada no dia **06.10.2015** (fl. 91v) e, logo após, efetuada a intimação do Defensor Público, o qual registrou sua ciência em **25.10.2015** (fl. 91v).

A intimação pessoal do réu, conforme certidão de fl. 93v, foi realizada no dia **04.12.2015** (sexta-feira), tendo o prazo recursal, então, iniciado no primeiro dia útil seguinte (**07.12.2015**).

Ora, sabe-se que o prazo para interposição de recurso de apelação contra sentença condenatória é de 05 (cinco) dias, contados a partir da última intimação, seja do acusado, seja do seu defensor constituído (artigo 798, §5º, alínea “a” do CPP), bem como que o prazo para a Defensoria Pública há de ser contado em dobro.

Recorda-se, também, que de acordo com a Resolução n. 244/2016, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça o recesso forense se dá entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, período em que os prazos recursais serão, em regra, suspensos.

Acontece que, em síntese, o prazo em tela teve sua contagem iniciada, efetivamente, na segunda-feira seguinte à intimação, qual seja, dia **07.12.2015**, se findado na data de **16.12.2015**, três dias antes do referido recesso, enquanto a apelação, conforme registro nos autos (fl. 94), está datada de **21.01.2016**, mostrando-se, nesse norte, intempestiva.

Nessa esteia, despicienda quaisquer discussões acerca da natureza dos prazos recursais, de sorte que não restam dúvidas quanto a sua natureza peremptória, não comportando ampliação, nem redução, posto que vencido, fulminada está a pretensão recursal.

Em outras palavras, interposto fora do prazo legal, o recurso não pode ser conhecido, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal:

Verificando-se que o réu e seu defensor constituído foram intimados pessoalmente da decisão proferida

em primeira instância, deve-se considerar intempestivo o recurso avariado fora do prazo de cinco dias estipulado no art. 593 do CPP. TJMG. Apelação Criminal nº 1.0114.04.038979-2/001. Rel. Des. Adilson Lamounier. 5 Câmara Criminal. J. 27.05.2008. Pub. 07.06.2008. - O prazo para interposição do apelo inicia-se da última intimação, e não da juntada dos respectivos mandados ou da carta precatória aos autos, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, a teor do art. 798, § 1º, do CPP e da Súmula 710 do STF. - A análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso não se exaure no juízo a quo, cabendo à instância ad quem essa mesma prerrogativa, eis que envolvem matéria de ordem pública, reconhecíveis e decretáveis ex officio. - Não se conhece do recurso de apelação apresentado após o quinquídio legal, ante a sua inexorável intempestividade. (...)" (grifo nosso) (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090050176001 - Órgão (Câmara Criminal) - Relator DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO - j. Em 15/12/2009)

E dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CRIMINAL - INTERPOSIÇÃO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO - DEFENSOR CONSTITUÍDO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso apelação interposto por defensor constituído depois de transcorrido o quinquídio legal da última intimação, posto que intempestivo. (TJMG. Processo n.º 1.0271.05.043513-7/001. Relator: Adilson Lamounier. Data do julgamento: 19.08.2008. Data da Publicação: 08.09.2008).

RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Interposto o recurso depois do prazo legal, dele não conheço. (TJDF. Processo n.º 20050810006605APR, Relator MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, julgado em 15/07/2010, DJ 16/08/2010, p. 295).

Forte em tais razões, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso apelatório, tendo em vista sua manifesta intempestividade.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se

guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR – Juiz Convocado